

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.18.012161-8

Infrator: ALFA TREINAMENTOS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado após reclamação de consumidor a respeito da prática de condutas abusivas por parte do representado, consistente em publicidade enganosa e falha na prestação de serviços.

Auto de constatação de fl. 12.

Notificado, o fornecedor prestou esclarecimentos, às fls. 33/40, ocasião em que juntou aos autos o contrato de prestação de serviços vigente.

Da análise da cópia do contrato, verifica-se a presença de diversas cláusulas abusivas no contrato adotado pelo infrator, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual, quais sejam: cláusula 5ª: cobrança exorbitante para o cancelamento do contrato; cláusula 6ª: alteração unilateral do contrato; cláusula 8ª: eleição de foro em detrimento do consumidor, o que redundou na conversão do presente feito em Processo Administrativo.

Defesa administrativa apresentada pelo fornecedor às fls. 63/71.

Tendo em vista a não localização do fornecedor após apresentação da defesa, o mesmo foi intimado por edital para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, conforme se infere da fl. 129, não tendo o mesmo respondido à notificação.

Em seguida, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

2

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em que pese não ter sido constatado no bojo da Investigação Preliminar a prática de publicidade enganosa e falha na prestação de serviço com o potencial de prejudicar inúmeros consumidores, restou verificada a presença de diversas cláusulas abusivas no contrato adotado pelo representado, razão pela qual foi instaurado o presente processo.

Infere-se ainda que, embora o fornecedor tenha apresentado Defesa Administrativa, o mesmo não foi mais localizado, o que inviabilizou a designação de audiência visando à assinatura do acordo. Diante disso, o infrator foi intimado por edital a fim de assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório, conforme se extrai de fl. 129.

Dessa forma, assegurado o devido processo legal e não se detectando qualquer vício formal que possa macular o presente processo, passa-se à análise do mérito.

Após minuciosa análise do contrato de fls. 49/509, restam nítidas as práticas abusivas constantes do documento que estabelece a relação jurídica entre a ALFA TREINAMENTOS LTDA. e os contratantes.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, incisos I e IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato: cobrança exorbitante para o cancelamento do contrato; alteração unilateral do contrato; eleição de foro em detrimento do consumidor.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Em relação à cláusula 5ª, vê-se que o fornecedor impõe cobrança de quantia equivalente a uma parcela a título de taxa administrativa, quando do cancelamento do contrato, o que se revela, nitidamente, exigência manifestamente excessiva em prejuízo do consumidor.

Nesse sentido, vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

O art. 51, parágrafo 1º, do CDC, presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (II) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e (III) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

A propósito, em caso envolvendo matéria consumerista, a jurisprudência manifestou-se no seguinte sentido:

2
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO - CANCELAMENTO - MULTA CONTRATUAL - COBRANÇA ABUSIVA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque caracterizados os personagens abrangidos pelos artigos. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aos contratos de aquisição de pacotes de viagem . II - **É abusiva a cláusula**

sula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa em percentual superior a 20% (vinte por cento) nos casos de cancelamento de pacote de turismo (REsp 1580278/SP). III - A cobrança de multa baseada em cláusula contratual que só foi declarada abusiva em juízo não configura dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.197543-8/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 24/11/2021, grifo nosso)

Dessa forma, tal como estabelecida, aludida cláusula consiste em previsão contrária às normas consumeristas, já que impõe de forma desarrazoada a cobrança de quantia quando da rescisão contratual, revelando-se, pois abusiva.

Outrossim, abusiva a cláusula 6ª do contrato de prestação de serviços do fornecedor, na medida em que permite alteração unilateral do contrato, no que tange ao local de prestação de serviços, horário e datas das atividades, sem possibilitar ao consumidor/aluno a possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos.

Nesse sentido, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a

relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Destaque-se, por fim, a abusividade na cláusula 8ª, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Calha consignar que, em que pese o fornecedor ter se manifestado favoravelmente à modificação de aludida cláusula, não há provas nos autos de que a empreendeu, não afastando, assim, sua nulidade.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **ALFA TREINAMENTOS LTDA.** praticou a conduta abusiva descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V e 51, I e IV, CDC, bem como art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator ALFA TREINAMENTOS LTDA.,** nos termos apontados acima.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa,** conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

2

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 19 e 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2017. Ante a falta de demonstrativo financeiro do fornecedor nos autos, arbitro, para esse fim, a quantia de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 7.940,00 (sete mil, novecentos e quarenta reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência da atenuante da primariedade, à míngua de informações acerca de decisão administrativa condenatória transitada em julgado em desfavor do fornecedor (certidão de fl. 111), prevista no art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97), reduzo a pena em 1/6, fixando-a em **R\$ 6.616,66 (seis mil, seiscentos e dezesseis reais, sessenta e seis centavos)**.

Diante da incidência das agravantes elencadas no art. 26, V e VI, do Decreto nº 2.181/97, dado o caráter doloso e repetitivo da conduta, elevo a multa na fração de 1/2, tornando-a em **R\$ 9.924,99 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais, noventa e nove centavos)**.

Por fim, a multa deve ser reduzida no patamar de 5%, por se tratar o fornecedor de pequena empresa, a teor do art. 20, § 2º, da Res. PGJ 14/2019, passando a **R\$ 9.428,74 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais, setenta e quatro centavos)**, valor este que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

l

- a) A notificação do fornecedor **ALFA TREINAMENTOS LTDA**, na forma legal (por edital, já que não fora mais localizada), para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 8.485,86 – oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, oitenta e seis centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 9.428,74 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais, setenta e quatro centavos)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à **inscrição** do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2022			
Infrator	ALFA TREINAMENTOS LTDA.		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 250.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
A	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 7.940,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.970,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 11.910,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2022			244,31%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2022			3,6638
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 732,76
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.991.366,63

